

LEI MUNICIPAL Nº. 091, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Alagoinha do Piauí e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Licenciamento Ambiental no Município de Alagoinha do Piauí e dá outras providências, de acordo com as demais normas Estaduais e Federais pertinentes.

Art. 2º O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo, mediante requerimento do empreendedor, pelo qual o Órgão Ambiental licencia o manejo florestal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos, obras e atividades potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 3º Compete ao Órgão Ambiental o controle e a fiscalização dos licenciamentos florestais e ambientais de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera Estadual e Federal.

Art. 4º A comunicação ao empreendedor sobre conformidade ou não com as normas de uso e ocupação do solo (zoneamento) será realizada pelo Órgão Ambiental, através de certidão, assinada pelo Órgão.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* será realizada dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolização do requerimento do interessado, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 5º Para os fins desta lei consideram-se os seguintes conceitos:

I – Licenciamento Ambiental - procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos

ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – Licença Ambiental - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para manejo Florestal, localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Impacto Ambiental Local - todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento dentro dos limites do Município;

IV – Atividades Classificadas como de Impacto Local - aquelas que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida, respectivamente, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; aquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município;

V – Taxa de Licenciamento - modalidade de tributo devido pelo empreendedor, tendo como contraprestação a protocolização do requerimento, sua análise e emissão do documento licenciatório;

VI – Termo de Referência - formulário específico por atividade/empreendimento disponibilizado ao público pelo Órgão Ambiental, contendo todos os itens mínimos exigidos para apresentação do projeto de licenciamento.

CAPÍTULO III

Da Tipificação do Licenciamento e Documentos Exarados

Art. 6º O licenciamento ambiental conterà as seguintes modalidades de licenças ambientais:

I – Licença Única (L.U.) - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o Órgão Ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, definidas por ato do Executivo municipal;

II - Licença Prévia (L.P.) – ato administrativo onde o Órgão Ambiental emite a Licença Prévia, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Instalação (L.I.) - ato administrativo onde o Órgão Ambiental emite a Licença de Instalação, concedendo autorização para a implantação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental executivo apresentado pelo



empreendedor e aprovado pelo Órgão Ambiental, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IV - Licença de Operação (L.O.) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

V - Licença de Operação e Regularização (L.O.R) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já estejam em funcionamento que não passaram pelo procedimento administrativo em fases distintas, e não detenha licenças ambientais em validade, ou não venham cumprindo adequadamente as condições expressas no projeto ambiental aprovado pelo órgão licenciador, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

VI – Licença Prévia e de Instalação (LPI) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, autoriza o prosseguimento dos estudos e a implantação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Órgão, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, em um único ato, em situações especiais definidas pelo Órgão Ambiental;

VII - Licença Prévia de Ampliação (LPA) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite a Licença Prévia de Ampliação, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade a ser ampliada, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade, visando à ampliação da área construída e/ou da capacidade produtiva. Observação: Somente será emitida a LPA - estando o empreendimento com LO em vigor;

VIII - Licença de Instalação de Ampliação (LIA) - ato administrativo pelo qual o órgão Ambiental emite a Licença de Instalação de ampliação de área construída e/ou de capacidade produtiva, concedendo autorização para a implantação das obras a ser ampliadas e/ou capacidade produtiva, do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Órgão Ambiental, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, devendo vir precedida da LPA em vigor;

IX - Licença Prévia e de Instalação de Ampliação (LPIA) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, autoriza o prosseguimento dos estudos e a implantação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Órgão Ambiental, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, em um único ato, em situações especiais definidas pelo Órgão Ambiental, devendo o empreendedor estar com a LO em vigor;

X - Licença de Operação com inclusão de LIA ou LPIA - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite uma nova Licença de Operação incluindo as modificações referentes ao aumento de área construída e ou capacidade produtiva oriunda da LIA ou LPIA, autorizando a operação da atividade ou empreendimento, com as novas medidas e ou capacidade produtiva, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XI - Licença única das propriedades rurais e urbana - trata-se do ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite uma única Licença para a propriedade rural ou urbana, independente de quantas atividades desenvolve sobre a mesma, autorizado as diversas operações desenvolvidas sobre a mesma, com as devidas medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o desenvolvimento das mesmas.

Paragrafo Único. Este tipo de atividade será regrado por legislação específica a ser criada através de Lei Municipal.

XII - Autorização Ambiental (A.A.) - ato administrativo emitido com limite temporal e específico, mediante o qual o Órgão Ambiental estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter finito, temporário ou para execução de obras civis não vinculadas a uma atividade e, obras emergenciais de utilidade pública e interesse social;

XIII – Alvará de Licenciamento Florestal de Nativas (A.L.F.) – ato administrativo específico ao manejo da vegetação nativa, ou nativa plantada, onde o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições, medidas de controle ao manejo e a reposição e compensação Florestal, adequado às normas ambientais vigentes;

XIV- Alvará Florestal de Exóticas - ato administrativo específico ao manejo de vegetação exótica, com intervenção em sob bosque de nativas, ou em áreas de preservação permanente, onde o Órgão Ambiental estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ao manejo, bem como a reposição, compensação e ou recuperação ambiental, adequando e seguindo às normas ambientais vigentes;

XV – Declaração Geral (D.G.) – ato administrativo específico, onde o Órgão Ambiental declara algo em interesse do requerente;

XVI – Declaração de Atividade Não Licenciada (D.A.N. L) – ato administrativo simplificado, onde o Órgão Ambiental declara especificamente que a atividade/empreendimento não é licenciada pelo Município, por não haver regulamentação legal;

XVII - Alteração na Licença Ambiental - ato administrativo específico, onde o Órgão Ambiental, atendido pedido do requerente, após examinar a documentação apresentada e mediante parecer técnico embasado, emitirá a alteração na licença ambiental, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições da licença emitida.

Art. 7º As licenças ambientais poderão ser emitidas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

§ 1º O Órgão Ambiental definirá os termos de referência (formulários) para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados.



§ 2º Na hipótese de não haver termos específicos para a atividade/empreendimento a ser licenciado, caberá ao Órgão Ambiental à disponibilização, ao público em geral, do respectivo termo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas em lei, inclusive a revogação da licença ambiental, assegurados o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IV **Dos Instrumentos**

Art. 9º Para a efetivação do Licenciamento, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – zoneamento estabelecido no Plano Diretor, quando
- II – compatibilização das políticas de meio ambiente Federal, Estadual e Municipal;
- III – o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, quando necessário;
- IV - prevalência no interesse público e social;
- V – consonância com os princípios da publicidade, razoabilidade, legalidade, dentre outros;
- VI – o cadastro ambiental rural - CAR;
- VII - o Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
- VIII - a prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento;
- IX – a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal;
- X – as resoluções dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente das esferas Federal, Estadual e Municipal;
- XI – multidisciplinaridade;
- XII – a compensação ambiental e;
- XIII – a sustentabilidade.

CAPÍTULO V **Do Procedimento**

Art. 10. Os procedimentos para o licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

- I – protocolo no sistema ambiental do processo**, contendo:
 - a)** requerimento padrão solicitando o tipo de licença em questão;
 - b)** documentos, mapas, projetos, estudos ambientais e outros, exigidos nos termos de referência, previamente publicados em sistema on-line;
 - c)** matrícula do imóvel atualizada;
 - d)** certidão de zoneamento emitida pelo poder público municipal, contendo a informação de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, com vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias;



- e) cópia do CPF e RG do requerente ou representante legal;
- f) em se tratando de pessoa jurídica, cópia do CNPJ e do contrato social e últimas alterações, bem como cópias do CPF e RG dos sócios;
- g) parecer conclusivo do técnico responsável pelos laudos, estudos, levantamentos, diagnósticos ambientais e/ou demais informações, opinando sobre a concessão ou não da licença ambiental, quando couber
- h) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando couber;
- i) Cadastro Ambiental Rural, quando couber;
- II – abertura de processo administrativo;**
- III – análise pelo Órgão Ambiental Municipal**, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados, incluindo a realização de vistorias técnica sempre que necessário.
- IV – Audiência Pública**, quando for o caso, de acordo com as prescrições legais;
- V – solicitação de esclarecimentos e complementações**, pelo Órgão Ambiental através de ofício, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação uma única vez, quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;
- VI – emissão de parecer técnico conclusivo**, pelo(s) técnico(s) relacionado(s) no Art. 27 e, quando couber, parecer jurídico;
- VII – deferimento ou indeferimento** do pedido de licença, ou pedido de complementos, após análise do parecer técnico conclusivo;
- VIII – emissão do respectivo documento licenciatório**, assinado pela pessoa nomeada em portaria como licenciador;
- IX – arquivamento do processo**, que poderá ser por:
 - a) encerramento da atividade;
 - b) desistência;
 - c) não cumprimento das condições citadas no art.11 desta Lei.

§ 1º A contagem do prazo previsto no inciso IV deste artigo será suspensão durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§ 2º O Órgão Ambiental deverá verificar as assinaturas, rubricas, descrições dos laudos e documentação vinculados ao projeto de licenciamento, de conformidade com as exigências constantes do termo de referência, sob pena de indeferimento do pedido de protocolo.

§ 3º Em caso de urgência na análise do processo, deverá o empreendedor/requerente solicitar por escrito, justificando seu pedido, que será analisado pelo Órgão Ambiental e se caso concorde será providenciado na medida do possível, análise imediata do processo.

§ 4º Os croquis, plantas, mapas e outros similares, deverão atender as exigências impostas no termo de referência e apresentados em papel apropriado, contendo escala e informações adequadas à apreciação pelos técnicos do Órgão Ambiental e quando couber acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.



Art. 11. Caso houver a necessidade de esclarecimentos ou complementações, o empreendedor deverá atender à solicitação formulada pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do Órgão Ambiental.

§ 2º A reiteração do ofício quando a complementação não for satisfatória deverá ser atendida no prazo máximo de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada mediante justificativa;

§ 3º O não cumprimento dos prazos estipulados no caput sujeitará ao arquivamento do respectivo processo de licenciamento, independentemente do requerente/empreendedor sofrer as cominações legais conforme o caso.

§ 4º O arquivamento do processo de licenciamento, não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Art. 10, mediante novo pagamento das respectivas taxas.

Art. 12. Do ato de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental caberá pedido de revisão administrativa em primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 13. O Órgão Ambiental poderá definir procedimentos específicos para as licenças, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. Poderão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio ambiente, ou demais normatizações, para as atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, desde que enquadradas com base em parecer técnico fundamentado.

Art. 14. O Poder público complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento ambiental de impacto local.

Art. 15. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos estudos ambientais, planos, laudos e pareceres apresentados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 16. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo Órgão Ambiental poderão ter suspensas, temporariamente, ou revogadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos estudos ambientais, planos, laudos e pareceres apresentados;

II – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;



III – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – infração continuada;

VI – iminente perigo à saúde pública.

§ 1º A revogação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, que encerrar suas atividades, deverá solicitar a baixa e arquivamento do referido processo, independente das demais exigências legais.

Art. 17. Órgão Ambiental mediante fundamentação poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da Licença Ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

V – adoção de novas técnicas em benefício do meio ambiente;

VI – adequação normativa.

CAPÍTULO VI

Da Vigência dos Documentos Licenciatórios e Renovação

Art. 18. O Órgão Ambiental estabelecerá os prazos de vigência de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de vigência da Licença Única (L.U.) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo 5 (cinco) anos;

II - o prazo de vigência da Licença Prévia (L.P.) ou Licença Prévia de Ampliação (LPA) será de até, dois anos, com direito a uma renovação pelo mesmo período;

III - o prazo de vigência da Licença de Instalação (L.I.) e a Licença de Instalação de Ampliação (LIA), a Licença Prévia e Instalação (LPI) e Licença Prévia e de Instalação de Ampliação (LPIA), será fixado entre 1 (um) e 5 (cinco) anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com direito a uma renovação, desde que o prazo total não ultrapasse os cinco anos;

IV - o prazo de vigência da Licença de Operação (L.O.) e Licença de Operação e Regularização (LOR) será fixado em até 5 (cinco) anos, considerando os planos de controle ambiental; por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a

encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou que estejam adequando-se para atender as exigências do Órgão Ambiental;

V - o prazo de vigência da Licença de Operação com inclusão de LIA ou LPIA será o mesmo já estabelecido na LO em vigor, apenas introduzindo as alterações contidas nas LIA ou LPIA;

VI - o prazo de vigência da Autorização Ambiental (A.A.) deverá obedecer ao cronograma apresentado, peculiaridades da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 1 (um) ano, podendo ser renovada uma única vez, por no máximo 1(um) ano;

VII - o prazo de vigência do Alvará de Licenciamento Florestal (A.L.F.) será de 90 (noventa) dias, podendo ter o prazo máximo de um ano, àqueles vinculados à implantação de atividades, obras e empreendimento, onde o prazo será estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade. O alvará poderá ser renovado uma única vez por igual período, no intervalo máximo de um ano, a contar da data da sua emissão;

VIII - o prazo de vigência da Declaração Geral (D.G.) será de 30 (trinta) dias, exceto em situações administrativas excepcionais;

IX - o prazo de vigência da Declaração de Atividade Não Licenciada (D.A.N. L) será de um (1) ano.

§ 1º A Licença Prévia (LP) - Licença Prévia de Ampliação (LPA), Licença Previa de Instalação (LPI), Licença Prévia de Instalação e Ampliação (LPIA), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Instalação de Ampliação (LIA) independente ou não de serem antecedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, poderão ser renovadas uma única vez desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Órgão Ambiental.

§ 2º A renovação de Licença (exceto LO), solicitada após o vencimento, poderá ser concedida, mediante decisão motivada, devendo neste caso, ser a contagem do novo prazo, a partir da data da emissão da referida licença.

Art. 19. Na renovação da Licença de Operação (L.O.), ou Licença Única (L.U.) de uma atividade ou empreendimento, o Órgão Ambiental, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de vigência, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 1º A não renovação da Licença de Operação (L.O.), ou Licença Única (L.U.), torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§ 2º A renovação de qualquer Licença, de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de vigência, fixado na respectiva licença.

Art. 20. A renovação do Alvará de Licenciamento Florestal (A.L.F.) e da Autorização Ambiental (A.A) poderá ser requerida uma única vez por igual período, mediante decisão motivada no intervalo máximo de 1 (um) ano.

Art. 21. Os pedidos de renovação ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

Parágrafo único. O encaminhamento da LO ou sua renovação, fora do período da vigência da licença, caberá à regularização da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO VII

Da Compensação Ambiental

Art. 22. A compensação ambiental constitui instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis.

Art. 23 Cabe ao Órgão Ambiental, aprovar e/ou definir a compensação ambiental no licenciamento ambiental.

Art. 24. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o Órgão Ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Art. 25. Poderá ser cobrado valor pecuniário para compensação ambiental.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto, observada a legislação Federal e Estadual, recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. A compensação Florestal, definida pelo Órgão Ambiental nos licenciamentos ambientais e florestais, poderá ser feita através da doação de mudas ao Município, mediante decisão motivada.

Parágrafo único. Ao definir a quantidade de mudas a serem doadas, o Órgão Ambiental poderá usar critério diferenciado para mudas nativas ornamentais urbanas, e nativas de ocorrência regional para plantio em áreas rurais, levando-se em conta a espécie escolhida, tamanho e quantidade de mudas.

CAPÍTULO VIII

Da Competência e da Responsabilidade Técnica Pelo Licenciamento Ambiental

Art. 27. A responsabilidade pela emissão do parecer técnico na análise do processo de licenciamento é condicionada à competência técnica do profissional.

Art. 28. No caso de inexistência de competência técnica citada no Art. 3º desta Lei, de forma suficiente para análise do processo, o Executivo nomeará pessoa do quadro técnico funcional para complementação e, quando couber, buscará responsabilidade técnica terceirizada.



Art. 29. Os responsáveis técnicos dos projetos ambientais, apresentados no Órgão Ambiental competente, deverão restringir-se às competências vinculadas às respectivas entidades de classe.

CAPÍTULO IX

Da publicidade

Art. 30. Todos os atos exarados vinculados ao licenciamento ambiental junto ao Órgão Ambiental, deverão ser publicados em meio eletrônico (homepage do município), e o empreendedor será responsável pela publicidade do ato administrativo assim definidos em Lei, conforme orientações de publicidade.

Art. 31. Todos os empreendedores licenciados pelo Município, deverão disponibilizar em local visível, no acesso ao empreendimento ou próximo a ele, uma placa indicativa do licenciamento, nos moldes estabelecidos pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO X

Da fiscalização

Art. 32. No exercício da ação fiscalizadora das licenças ambientais ficam assegurados às autoridades ambientais, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

CAPÍTULO XI

Do Enquadramento

Art. 33. Serão licenciadas todas as atividades definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente como de impacto local e regulamentadas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Alagoinha do Piauí.

Parágrafo único: As novas Resoluções do CONSEMA, que tratar de qualquer alteração nas atividades classificadas como de impacto local, poderão ser regulamentadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo máximo de um ano.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias



Art. 34. As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da renovação do licenciamento ambiental, deverão atender a presente Lei.

Art. 35. O descumprimento do disposto nesta lei torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2026.

PEDRO OTACILIO DE
SOUSA
MOURA:07905076334

Assinado de forma digital por
PEDRO OTACILIO DE SOUSA
MOURA:07905076334

Pedro Otacílio de Sousa Moura
Prefeito de Alagoinha do Piauí.